

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 1969/78 e 1971/78

INTERESSADO: COLÉGIO SANTO ANTÔNIO, MANTIDO PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "MIGUEL MOFARREJ", DE OURINHOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Jomar Berton e Luzinete Neres de Souza

RELATOR : Cons. HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE N° 1768/78 - CEEG - APROVADO EM 20/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Aos 20 de setembro de 1978, o sr. Hélio Mano, Diretor do Colégio Santo Antônio - Cursos Supletivos, mantido pela Fundação Educacional "Miguel Mofarrej", de Ourinhos, dirige dois ofícios a este Conselho, nos quais solicita "providências para que seja regularizada a vida escolar de Jomar Berton e Luzinete Neres de Souza, que ali concluíram o ensino supletivo em nível de 2º grau em 29 de julho de 1978.

Em ambos os casos, dizem as petições que, "por um engano desta Direção", foram os alunos matriculados sem terem a idade exigida. A matrícula se deu no 3º termo do ensino supletivo, por transferência do ensino regular.

Na Delegacia de Ensino de Ourinhos, tanto a Encarregada do Setor de Vida Escolar como o Delegado, sem acrescentar qualquer explicação ou justificativa, opinam pelo encaminhamento a este Conselho.

Como se trata de casos análogos, optamos pela via de um só parecer.

2. APRECIÇÃO:

De acordo com o artigo 9º, § 1º, "a", da Deliberação CEE nº 14/73, exige-se a idade de 19 anos para matrícula na série inicial dos cursos supletivos de 2º grau, modalidade suplência.

A Deliberação CEE nº 31/75 diz, em seu artigo 2º, que "a idade mínima para matrícula em séries posteriores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso e à duração proposta nos respectivos planos".

Isto significa que o aluno, para se matricular no 3º termo (ou 3º semestre) de tais cursos, precisa ter 20 anos completos, à data do encerramento da matrícula.

Ora, o aluno Jomar Berton, nascido aos 15 de janeiro

de 1959, tinha apenas 19 anos quando iniciou o último termo; e a aluna Luzinete Neres de Souza, nascida em 17 de março de 1959, só completou 19 anos enquanto já cursava o 3º e último termo.

Inaceitável, pois, a estranha desculpa do Diretor do estabelecimento. Por certo não são necessários complicados cálculos algébricos ou trigonométricos para se chegar à conclusão da idade exigida para a matrícula em qualquer termo do curso, dado que, para a série inicial, sabe-se que o requisito é de 19 anos completos. Trata-se de elementar operação de adição.

E a Supervisão Pedagógica, ou qualquer outra autoridade educacional da Delegacia de Ensino de Ourinhos, que não cuidou de examinar a documentação dos alunos matriculados, sequer por via de transferência, durante o decorrer de todo o semestre?

Não há no processo qualquer elemento a autorizar a interpretação de que os alunos agiram de má fé. O mais provável é que ignorassem a exigência, legal, sobre a qual deveriam ter sido informados pelo Colégio Santo Antônio que, ao invés, emitiu declaração de vaga e aceitou sua matrícula por transferência. Concluído o curso, não resta outra alternativa senão a de convalidar os estudos feitos.

II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos em caráter excepcional, no sentido de que sejam convalidados os estudos feitos em 1978, no Colégio Santo Antônio, de Ourinhos, por Jomar Berton e Luzinete Neres de Souza, que, assim, fazem jus ao certificado de conclusão do ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau. Deve a Secretaria de Estado da Educação advertir as autoridades da Delegacia de Ensino de Ourinhos pela falha de supervisão, bem como a Direção do Colégio Santo Antônio, pela irregularidade cometida, informando-a que estará sujeita em caso de reincidência, a sanções que vão desde a correição até a cassação de autorização de funcionamento, conforme prevê a Deliberação CEE n° 18/78.

CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente